

ABUZU SEKSUÁL HASORU LABARIK

KONFERÉNSIA INTERNASIONAL

Dili, laron 03, fulan abril, 2019

Venerandu Juiz Presidente Tribunal Rekursu nian
Dignísimu Prokuradór Jerál Repúblika
Illustres konvidadu no Konferensista
Eiselênsia,

Nai no Lou sira hotu,

Permitam-me que em primeiro lugar, saúde as organizações da sociedade civil, integrantes do Grupu Advokaia Abusu Seksual ba Labarik responsáveis pela organização desta Conferência Internacional (JUS Jurídico social, AcBit, AJAR , Alfela, Belun, Casa Vida, Fokupers, JSMP, MOFFE, Plan e Pradet) enquadrada no esforço concertado de todos, para garantir que as nossas crianças são especialmente protegidas de todas as formas de violência e abusos sexuais.

A protecção das nossas crianças deve passar, necessariamente, por um enquadramento legal claro, que reduza a margem para interpretações subjectivas ao sabor do arbítrio e dos preconceitos de cada um.

Timor-Leste tem um Código Penal recente e uma lei contra a violência doméstica de que nos podemos orgulhar, o que não significa que o Código Penal não possa ser melhorado.

Na verdade, o Código Penal no seu Kapítulu III - KRIME HASORU LIBERDADE PESOÁL, SEKSAUN II - AGRESAUN SEKSUÁL (art. 171º, 172º no 173º) SEKSAUN III - EXPLORASAUN SEKSUÁL (art. 175º), no iha SEKSAUN IV – ABUSU SEKSUAL (art. 177º, 178º) no mós iha SEKSAUN V DISPOZISAUN KOMÚN [(art. 182º, al. a)] merece, no nosso entendimento, ser ponderado novamente com vista à sua alteração.

O Código Penal ao dividir as vítimas menores em várias *espécies*, digamos assim, designadamente vítimas menores de 17 anos, vítimas menores entre 14 e 16 anos, vítimas menores de 14 anos e ainda, de forma camuflada, vítimas menores de 12 anos, acaba por pôr em causa a clareza e objectividade das citadas normas penais.

E, ao contrário do nosso Código que apenas camufladamente prevê o crime de pedofilia, este crime existe autonomamente em vários ordenamento jurídicos, para que não restem quaisquer dúvidas sobre a sua gravidade, deixando de ficar dependente da atenção do aplicador da lei, porque se destina exactamente a proteger as crianças mais vulneráveis, pela sua tenra idade.

Entendemos que a pedofilia deve constituir um tipo legal de crime autonomizado, deve merecer destaque e constituir um crime específico, pela gravidade intrínseca de que se reveste.

O art. 177º, n.º 1¹ consagra que quem praticar relação sexual de qualquer espécie, com menor de 14 anos é punido com pena de prisão de 5 a 20 anos.

E se a vítima tiver menos de 12 anos?

Pode-se pensar que se a vítima menor tiver menos de 12 anos, é claro que é menor de 14 anos, logo a pena aplicável ao criminoso é a de prisão de 5 a 20 anos. MAS, não é assim!

Na verdade, o artigo 182º, al. a) diz textualmente e citamos:

Artigu 182

Agrava saun

1. Pena sira-ne'ebé prevee hela iha kapítulu ida-ne'e nia seksaun II too seksaun IV sei agrava datoluk ida iha nia limite mínimu no másimu kuando:

a) Vítima sira idade ki'ik liu tinan 12 iha momentu ne'ebé ajente pratika faktu ne'e.

Por outras palavras a pena deixa de ser a de prisão de 5 a 20 anos, para passar a ser uma pena de prisão de 6 anos e 8 meses a 26 anos e 8 meses.

Não seria a primeira, nem a última vez, que a desatenção do agente do Ministério Público e do julgador, não levam em linha de conta, a disposição comum que fala na agravação em um terço do mínimo e do máximo da moldura penal quando a vítima é menor de 12 anos, relativamente às penas previstas para os crimes em que são vítimas, menores de 14 anos, menores de 14 a 16 e menores de 17 anos.

Continuamos a fingir, que em Timor-Leste não temos casos de pedofilia, ou que estes são tão excepcionais, que a pedofilia não precisa de ser autonomizada.

Discordo pois, da solução encontrada pelo legislador no nosso Código Penal.

1

Artigu 177

Abuzu seksúal ba menór

- 1. Se mak pratika koitu vajinál, koitu anál ka koitu orá ho labarik ne'ebé seidauk iha tinana 14 sei hetan prizaun tinan 5 too tinan 20.*

A pedofilia é demasiado grave e comprometedor do futuro e da saúde mental das nossas crianças para fingirmos, com falso pudor, que não existe.

A pedofilia deve, nessa exacta medida, ser combatida às claras, conscientemente, conjugando todo o nosso esforço e atenção no seu combate.

Sendo certo que não bastam normas legais claras para que os problemas se resolvam, a verdade é que a lei, objectivamente formulada, constitui um instrumento poderoso para prevenir e reprimir comportamentos desviantes e anti-sociais e nessa medida garantindo os direitos das nossas crianças, como determina expressamente a Constituição da República Democrática de Timor-Leste, no art. 18º, n.º 1 e citamos:

Artigo 18º

(Protecção da criança)

1. *A criança tem direito a **protecção especial** por parte da família, da comunidade e do Estado, particularmente contra todas as formas de abandono, discriminação, **violência**, opressão, **abuso sexual e exploração**.*

Aliás, a designação das epígrafes dos artigos atrás citados é também equívoca.

Na SEKSAUN II - AGRESAUN SEKSUÁL, por exemplo o Artigo 172º, fala claramente de violação, quando a relação sexual, nas suas várias formas, seja mantida com violência e contra a vontade da vítima maior.

Entretanto, o artigo 177º não fala de violação, antes fala de abuso sexual de menor...como se o facto de alguém manter qualquer tipo de relação sexual com um menor, não constitua por si só violência, como se o menor não deixasse de ser incapaz como se consigna na lei (vg. Código Civil).

Ao chamarmos abuso sexual à violação feita a um menor, em vez de lhe chamarmos **violação de menor**, podemos dar a entender que não é tão grave assim, porque não há violência.

Na violação sexual levada a cabo por alguém maior, contra uma vítima menor a violência é intrínseca à própria natureza do crime, daí que a lei não tenha necessidade de a consignar como elemento integrador do crime . O crime de violação de menor consiste no acto sexual em si, no coito em qualquer das suas formas previstas!

Temos connosco especialistas em saúde mental que certamente nos vão falar da violência brutal, que constitui para um menor de tenra idade com 5, 7, 9 ou qualquer outra idade inferior a 12 anos, contra quem são mantidas relações sexuais.

E, porque razão o legislador entende que nas relações sexuais levadas a cabo contra um menor de 14 anos a 16 anos o criminoso deve ser punido menos severamente?

Porque razão a lei permite que o violador se aproveite do menor a pretexto de que o menor também queria?

Nesse caso, porque “queria” já não é violação? Queria como? Sabia exactamente as consequências da relação sexual ou foi “convencido” a querer?

Porque razão o legislador dá relevância jurídica ao consentimento de um incapaz? Ou deixa de ser considerado incapaz para atender aos desejos do criminoso? Ou o legislador entende, que pelo facto de alguns menores adolescentes, naquela faixa etária têm corpo de gente grande, já podem manter relações sexuais, para satisfação do parceiro?

Discordamos da redação dada ao artigo 177º e entendemos que deve ser alterado por forma a incluir todos os menores de 17 anos.

Um adolescente é, e deve ser considerado para todos os efeitos da lei criminal, menor, para sua própria protecção.

O artigo artigo 177º do Código Penal poderia passar a ter a seguinte redação:

Artigo 177º

Violação de menor

1. Quem, sendo maior, praticar coito vaginal, coito anal, ou coito oral com menor de 17 anos é punido com pena de prisão de 5 a 20 anos.

2. Quem, sendo maior, praticar qualquer acto sexual de relevo com menor de 17 anos, abusando da sua inexperiência, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

Por outro lado e mais uma vez, porque não concordamos com a solução consagrada pelo legislador ao omitir o crime de pedofilia, como tipo legal de crime e tendo igualmente em conta a alteração proposta ao artigo 177º, o 178º teria de ser também alterado podendo passar a ter, por exemplo, a seguinte redacção:

Artigo 178º

Pedofilia

1. Quem sendo maior, praticar coito vaginal, anal ou oral com menor de menos de 12 anos é punido com a pena de prisão de 6 a 25 anos.

2. Quem sendo maior, praticar qualquer acto sexual de relevo com menor com menos de 12 é punido com pena de prisão de 6 a 20 anos.

Consequentemente também, a disposição comum contida no art. 282º, al. a) sobre o agravamento das penas por crimes cometidos contra menor, com menos de 12 anos deveria ser suprimida.

Parece-nos que a lei ganharia em clareza e objectividade facilitando não só a sua aplicação pelos tribunais, mas sobretudo a campanha de educação das nossas comunidades para a necessidade de proteger, o mais possível, as nossas crianças.

A sua protecção é dever constitucional de todos: família, comunidade e Estado.

É uma batalha longa, com muitos preconceitos, tabus e falsos pudores que nos remetem as mais das vezes ao silêncio, mais ou menos envergonhado, mais ou menos cúmplice e insequente.

Importa persistir.

Muito obrigada.